



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.839 - RS (2015/0224737-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : ALFREDO DELCEU DA SILVA  
**ADVOGADOS** : HUGO SAMPAIO DE MORAES E OUTRO(S)  
LÚCIO FERNANDES FURTADO E OUTRO(S)  
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE  
**ADVOGADOS** : IARA BERNARDETE NARDI E OUTRO(S)  
SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO ANTE A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO.

IRRESIGNAÇÃO DO IMPUGNADO.

1. "Mesmo que o mérito recursal refira-se a pedido de gratuidade de justiça indeferido ou não analisado nas instâncias ordinárias, é deserto o recurso cujo processamento e julgamento é de competência do Superior Tribunal de Justiça, se não há comprovante de pagamento das custas processuais nem renovação do pedido de justiça gratuita." (AgRg nos EREsp 1210912/MG, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27/4/2015).

2. Esta Corte Superior possui o entendimento de que a eventual concessão dos benefícios da gratuidade de justiça opera efeitos *ex nunc*, não podendo, dessa forma, retroagir à data de interposição do recurso especial. A ausência de comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção. Incidência da Súmula 187 desta Corte. Precedentes.

3. agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
Presidente

**MINISTRO MARCO BUZZI**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.839 - RS (2015/0224737-9)**

AGRAVANTE : ALFREDO DELCEU DA SILVA  
ADVOGADOS : HUGO SAMPAIO DE MORAES E OUTRO(S)  
LÚCIO FERNANDES FURTADO E OUTRO(S)  
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE  
ADVOGADOS : IARA BERNARDETE NARDI E OUTRO(S)  
SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por ALFREDO DELCEU DA SILVA em face de decisão monocrática da lavra do e. Ministro Francisco Falcão, Presidente desta Corte, que, ante a ausência de instrução do reclamo com a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento, negou seguimento ao recurso especial.

Irresignado (fls. 197/206), o agravante alega, por meio do respectivo agravo regimental, não ser razoável a exigência de recolhimento do preparo recursal, em se tratando o mérito acerca do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega ainda, que essa exigência contraria as garantias constitucionais do acesso à justiça e do devido processo legal (artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição Federal).

Sem impugnação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.839 - RS (2015/0224737-9)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO ANTE A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO.

IRRESIGNAÇÃO DO IMPUGNADO.

1. "Mesmo que o mérito recursal refira-se a pedido de gratuidade de justiça indeferido ou não analisado nas instâncias ordinárias, é deserto o recurso cujo processamento e julgamento é de competência do Superior Tribunal de Justiça, se não há comprovante de pagamento das custas processuais nem renovação do pedido de justiça gratuita." (AgRg nos EREsp 1210912/MG, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27/4/2015).

2. Esta Corte Superior possui o entendimento de que a eventual concessão dos benefícios da gratuidade de justiça opera efeitos *ex nunc*, não podendo, dessa forma, retroagir à data de interposição do recurso especial. A ausência de comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção. Incidência da Súmula 187 desta Corte. Precedentes.

3. agravo regimental desprovido.

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Observa-se que os argumentos trazidos pelo recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

1. Registra-se, inicialmente, que a decisão ora impugnada não contraria os princípios do acesso à justiça e do devido processo legal, porquanto o recurso especial, como qualquer outra modalidade recursal, constitui um ato formal e sua apreciação depende do atendimento de requisitos gerais e específicos.

2. Segundo o entendimento da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, *"mesmo que o mérito recursal refira-se a pedido de gratuidade de justiça indeferido ou não analisado nas instâncias ordinárias, é deserto o recurso cujo processamento e julgamento é de competência do Superior Tribunal de Justiça, se não há comprovante de pagamento das custas processuais nem renovação do pedido de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*justiça gratuita*" (AgRg nos EREsp 1210912/MG, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27/4/2015) (grifou-se).

No mesmo sentido, os diversos precedentes proferidos recentemente por este Sodalício:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO E REJEITOU OS SUBSEQUENTES EMBARGOS DECLARAÇÃO ANTE A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO.

IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. "Mesmo que o mérito recursal refira-se a pedido de gratuidade de justiça indeferido ou não analisado nas instâncias ordinárias, é deserto o recurso cujo processamento e julgamento é de competência do Superior Tribunal de Justiça, se não há comprovante de pagamento das custas processuais nem renovação do pedido de justiça gratuita." (AgRg nos EREsp 1210912/MG, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27/4/2015).

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 712.008/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS PROCESSUAIS DO RECURSO ESPECIAL NÃO PAGAS. DESERÇÃO. AINDA QUE O MÉRITO RECURSAL REFIRA-SE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Não tendo sido realizado o devido preparo, no momento da interposição do apelo extremo, e tendo sido indeferido, na origem, em ambas as instâncias, fundamentadamente, o benefício da gratuidade de justiça, em face das provas dos autos, o recurso deve ser considerado deserto. Aplicação das Súmulas 7 e 187/STJ" (AgRg no AREsp 620.086/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 2/6/2015). Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 638.953/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

RECURSO ESPECIAL NÃO INSTRUÍDO COM AS GUIAS DE CUSTAS E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE O DIREITO AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO PREPARO.

1. Ainda que o mérito do recurso especial diga respeito ao indeferimento do pedido de justiça gratuita, considera-se deserto o recurso interposto sem o comprovante de pagamento das custas processuais e do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivo comprovante de pagamento.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 675.636/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 27/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PREPARO. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO.

1. A jurisprudência predominante e atual do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que mesmo que o mérito recursal refira-se a pedido de gratuidade de justiça indeferido ou não analisado nas instâncias ordinárias, é deserto o recurso cujo processamento e julgamento é de competência do Superior Tribunal de Justiça, se não há comprovante de pagamento das custas processuais nem renovação do pedido de justiça gratuita (AgRg nos EREsp 1210912/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2015, DJe 27/04/2015).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 758.202/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 11/12/2015)

E reiterado, inclusive, pelos ministros integrantes da própria Corte Especial:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. MÉRITO RECURSAL. SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS LIMINARMENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Não se conhece dos embargos pela divergência, se o embargante não providencia o devido cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se evidenciam as teses apontadas como contraditórias e a menção às circunstâncias que denotem a similitude fática dos julgados (precedentes).

III - Conforme entendimento firmado nesta Corte, "mesmo que o mérito recursal refira-se a pedido de gratuidade de justiça indeferido ou não analisado nas instâncias ordinárias, é deserto o recurso cujo processamento e julgamento é de competência do Superior Tribunal de Justiça, se não há comprovante de pagamento das custas processuais nem renovação do pedido de justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido" (AgRg nos EREsp n. 1.210.912/MG, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27/4/2015). Aplicação do enunciado n. 168 da Súmula do STJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EAREsp 643.004/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2015, DJe 16/11/2015)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esse entendimento vai ao encontro do que há muito a jurisprudência das Turmas desta Corte vêm preconizando, qual seja, de que a eventual concessão do benefício da gratuidade de justiça possui apenas efeitos *ex nunc*, não podendo retroagir à data de interposição do recurso especial.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

**1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que a eventual concessão dos benefícios da gratuidade de justiça opera efeitos *ex nunc*, não podendo, dessa forma, retroagir à data de interposição do recurso especial. A ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 187 desta Corte.**

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1409525/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 14/05/2015) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC). GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ.

**1. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que a eventual concessão dos benefícios da gratuidade de justiça opera efeitos *ex nunc*, não podendo, dessa forma, retroagir à data de interposição do recurso especial. A ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 187 desta Corte.**

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 557896/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015) (grifou-se)

**2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0224737-9 **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.553.839 / RS**

Números Origem: 00111302896289 00111400203857 00269067720148210001 00885885120158217000  
01478494420158217000 03415161120138210001 04655074220148217000  
111400203857 3415161120138210001 70062729447 70064032105 70064624711  
70065411977

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ALFREDO DELCEU DA SILVA  
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)  
LÚCIO FERNANDES FURTADO E OUTRO(S)  
HUGO SAMPAIO DE MORAES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE  
ADVOGADOS : SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM  
IARA BERNARDETE NARDI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ALFREDO DELCEU DA SILVA  
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)  
LÚCIO FERNANDES FURTADO E OUTRO(S)  
HUGO SAMPAIO DE MORAES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE  
ADVOGADOS : SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM  
IARA BERNARDETE NARDI E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.